



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400644

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1001381-23.2022.8.26.0368**

Comarca: Monte Alto (3ª Vara Judicial)

Juiz: Adriano Pugliesi Leite

Apelante: Banco Santander (Brasil) S.A.

Apelado: Marusan Lopes da Silva

Relator(a): **PAULO TOLEDO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)**

Decisão monocrática nº 3070

APELAÇÃO - PREPARO recolhido a menor - Determinação para complementar recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.007, §2º, do CPC. Embargos de Declaração não acolhidos, determinação para o complemento do recolhimento do preparo. Não recolhimento - Deserção caracterizada - Inteligência do artigo 1007, § 2º do CPC- Não se conhece do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. Sentença de fls.320/327, cujo relatório se adota, pelo qual o MM. Juiz a quo JULGOU IMPROCEDENTE o pedido de cobrança e JULGOU EXTINTA com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do CPC.

Apela a parte autora, sucintamente, pretendendo a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes a ação de cobrança, dando por válida a assinatura eletrônica no contrato celebrado entre as partes e regular a cobrança do crédito pessoal eletrônico disponibilizado à parte apelada (fls 340/346).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve contrarrazões (fls.363/370).

A fls 353 certificado pela serventia que o valor do preparo recolhido não era suficiente.

A decisão de fls 378, em juízo de admissibilidade do recurso, determinou o recolhimento complementar do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Houve embargos de declaração, os quais foram rejeitados e determinado o recolhimento complementar do preparo em cinco dias sob pena de deserção (fls 386/389)

Houve decurso do prazo legal sem comprovação da complementação do recolhimento do preparo (fls 393).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Foi determinado ao apelante o complemento do recolhimento do preparo em cinco dias sob pena de deserção e, decorrido o prazo, sem comprovação do pagamento.

Assim, não tendo a parte apelante providenciado o complemento do preparo de seu recurso este não pode ser conhecido, visto tratar-se o preparo de pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei e deve ser reconhecida a deserção do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. DIVISÃO E DEMARCAÇÃO. Inconformismo contra o reconhecimento da deserção. Recorrente devidamente intimada para providenciar a complementação do preparo. Descumprimento. Deserção corretamente reconhecida. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1000189-16.2018.8.26.0588; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião da Gramma - Vara Única; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

04/05/2022; Data de Registro: 04/05/2022) LOCAÇÃO DE IMÓVEL – Cumprimento de Sentença – Recolhimento de preparo insuficiente – Intimação para PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO complemento – Não atendimento - Deserção configurada – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0001666-33.2010.8.26.0019; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2018; Data de Registro: 17/09/2018)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação de rescisão de contrato c.c. indenização por danos materiais – Apelação – Intimação para complementação do preparo, recolhido a menor – Não atendimento - Deserção configurada - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1119033-36.2015.8.26.0100; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2018; Data de Registro: 28/06/2018)

Sendo assim, a pena de deserção é medida que se impõe.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator